SINTERGS
SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR- RS

URGENTE

Porto Alegre/RS, 10 de novembro de 2026

Ofício nº 114/2026

CÓPIA

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90880-481, neste ato representado por seu Presidente, **Nelcir André Varnier**, na defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, **requerer a adoção de providências normativas e administrativas para a disciplina do art. 33, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sule para assegurar, enquanto persistir a mora, a preservação dos períodos aquisitivos implementados pelos servidores representados**, afastando-se a aplicação da vedação à acumulação quando o não gozo da licença decorrer de impossibilidade de fruição imputável ao Estado, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 33, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 1º de março de 2019, assegura aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o afastamento remunerado por até três meses para participação em curso de capacitação profissional pertinente ao cargo ou à função. O dispositivo também prevê que os períodos não são acumuláveis e veda a conversão em pecúnia para o servidor que não requerer a licença, na forma da lei. O § 5º, por sua vez, fixa prazo para a concessão da licença após o requerimento. Confira-se:

> Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
>
> § 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/19)

Gabinete da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
Entrada em: 10/11/26
Assinatura:

Rua José de Alencar, 1089 | Bairro Menino Deus | Porto Alegre | RS | CEP 90880-481
51 99512.5386 | 51 3025.0011 | @sintergsrs | sintergs.org.br | /sintergs | @sintergsrs
www.linkedin.com/company/sintergsoficial/ | sintergs@sintergs.com.br

> § 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/19)

Os §§ 4º e 5º, do art. 33, devem ser compreendidos conjuntamente. O § 4º prevê a licença e remete à disciplina legal sua operacionalização. O § 5º fixa o prazo para a Administração concedê-la após o requerimento do servidor e estabelece a conversão em pecúnia como consequência do descumprimento desse prazo.Note-se, portanto, que o próprio § 4º restringe a vedação à conversão em pecúnia ao servidor que não requerer a licença, **de modo quea Constituição sanciona apenas a inércia do servidor**, **e não a da Administração Pública**.

Ocorre que, **passados mais de sete anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 75/2019**, **a matéria ainda não foi disciplinada**. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, por meio da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, tem informado que a concessão e a fruição da licença dependem da publicação da regulamentação necessária à sua operacionalização, e que não há previsão para a edição da norma.

Essa mora vem impedindo que os servidores conheçam os critérios e procedimentos aplicáveis e tenham seus requerimentos regularmente processados. Gera, ainda, **insegurança quanto aos períodos aquisitivos já implementados**. Isso porque, embora a Administração afirme que a licença não pode ser concedida, **o tempo continua a transcorrer**, **suscitando dúvida sobre a preservação desses períodos diante da vedação constitucional à acumulação**.

Dessa forma, a vedação à acumulação prevista no art. 33, § 4ºdeve ser interpretada em conjunto com o direito à licença e com a impossibilidade de fruição reconhecida pela própria Administração. Se o servidor, ainda que requeira, não pode usufruir o benefício por falta de regulamentação, o não gozo não decorre de sua escolha, renúncia ou inércia. Aplicar a vedação de modo a extinguir ou absorver período aquisitivo nessas circunstâncias transferiria ao servidor as consequências da mora estatal e permitiria que a Administração se beneficiasse da omissão que impede o exercício do direito.

Por isso, até que a disciplina da matéria permita o processamento e a fruição das licenças, **os períodos aquisitivos já implementados devem ser preservados**. A vedação à acumulação não deve acarretar a perda de período cujo não gozo decorra exclusivamente da falta de regulamentação ou de operacionalização do benefício. Superado o impedimento, **cada período deverá receber tratamento que assegure**

sua fruição, observadas as condições administrativas aplicáveis, **sem que a demora estatal implique sua extinção**.

Pela mesma razão, a ausência de regulamentação não pode obstar o recebimento dos pedidos de concessão. O § 5º fixa o prazo de três anos a partir do requerimento do servidor e não condiciona sua fluência à edição de norma regulamentadora. Os requerimentos de concessão devem, portanto, ser recebidos, protocolados e processados, com decisão expressa, ainda que pendente a regulamentação, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional.

Diante do exposto, o SINTERGS requer:

1. A adoção das providências necessárias à regulamentação do art. 33, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual, com informação sobre as medidas já adotadas, as etapas pendentes e a previsão para conclusão do processo normativo;

2. Enquanto não publicada a regulamentação, a adoção de orientação administrativa provisória que permita o recebimento e o processamento dos requerimentos individuais de licença;

3. O reconhecimento de que os períodos aquisitivos implementados permanecem preservados enquanto a ausência de regulamentação impedir o processamento ou a fruição da licença, não podendo ser considerados perdidos, renunciados ou absorvidos pelo transcurso de novo quinquênio;

4. O reconhecimento de que a vedação à acumulação não se aplica para extinguir ou absorver período aquisitivo cujo não gozo decorra da mora estatal, assegurando-se a definição da forma de fruição dos períodos após a superação do impedimento;

5. A manifestação expressa e fundamentada sobre o tratamento a ser conferido aos servidores que implementaram períodos aquisitivos enquanto a fruição da licença permaneceu inviabilizada pela mora na regulamentação;

6. Que os requerimentos individuais de concessão da licença sejam recebidos, protocolados e processados, com decisão expressa, registrando-se a data do protocolo para fins do prazo previsto no art. 33, § 5º, da Constituição Estadual, cuja fluência não depende da edição da norma;

7. A divulgação da resposta e das orientações administrativas às unidades de gestão de pessoas e aos servidores abrangidos, a fim de assegurar tratamento uniforme à categoria;

8. Requer, por fim, que a resposta a este expediente seja encaminhada ao SINTERGS, no endereço indicado no preâmbulo ou pelo meio eletrônico sintergs@sintergs.com.br, com manifestação expressa e fundamentada sobre cada um dos pedidos formulados.

O presente requerimento busca obter providências de alcance coletivo e uma orientação administrativa uniforme. **Não substitui os requerimentos individuais de concessão da licença**, nem pretende que a Administração Pública dispense a análise dos requisitos próprios de cada pedido.

Nelcir André Varnier
Diretor Presidente
SINTERGS

À Exma Sra.
Danielle Calazans
Secretária de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul